



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 2020

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA / 2020

Altere-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 932, de 2020, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Excepcionalmente, até 30 de junho de 2020, ficam reduzidas as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos para os seguintes percentuais:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescoop - 2% (dois por cento);

II - Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Social do Transporte - Sest - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento);

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat - 0,8% (oito décimos por cento);

IV - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar:

a) 2% (dois por cento) da contribuição incidente sobre a folha de pagamento;

b) 0,2% (dois décimos por cento) da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa jurídica e pela agroindústria; e

c) 0,16% (dezesseis centésimos por cento) da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial.

Parágrafo único. Durante o prazo de que trata o caput, a retribuição de que trata o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, será de 1% (um por cento) para os seguintes beneficiários:

I - Sesi;

II - Senai;

III - Sesc;

IV - Senac;

V - Sest;

VI - Senat;

VII - Senar; e

VIII - Sescoop

JUSTIFICATIVA

Na redação originalmente apresentada, a Medida Provisória nº 932, de 2020, representa um corte de 50% (cinquenta por cento) das contribuições aos serviços sociais autônomos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

A redução drástica, imprevisível e desproporcional dos recursos destinados ao Sistema “S” acarretará o fechamento de diversas unidades do Serviço Social do Comércio (Sesc), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), Serviço Social da Indústria (Sesi), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), Serviço Social do Transporte (Sest), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop) e Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar).

O fechamento de unidades do Sistema “S” representará o fechamento de postos de trabalho e demissão em massa de seus colaboradores, o que vai contra a ideia de preservação do emprego e da renda buscada pelo Governo Federal. Tal medida não trará nenhum benefício ao Brasil, especialmente nesse momento de enfrentamento de crise que estamos vivenciando, decorrente da pandemia de Covid-19.

O corte de 50% (cinquenta por cento) dos recursos dos serviços sociais autônomos, mesmo que por apenas 90 (noventa) dias, também prejudicará milhões de atendimentos oferecidos à população nas áreas de saúde, educação, assistência, cultura, lazer e profissionalização. Ou seja, as consequências serão sofridas pelos trabalhadores dos diversos segmentos econômicos e pessoas que mais necessitam ter garantido o acesso aos serviços básicos e fundamentais, previstos em nossa Constituição da República.

Além disso, a redução da alíquota das contribuições aos serviços sociais autônomos não tem um impacto efetivo na redução tributária, tampouco na desoneração da folha de pagamento. A redução será inócua, sobretudo considerando que as micro e pequenas empresas, maioria em nosso país, já não contribuem para o Sistema “S”.

Em razão disso, propõe-se que a redução excepcional das alíquotas aos serviços sociais autônomos, até o dia 30 de junho de 2020, seja de 20% (vinte por cento), ao invés de 50% (cinquenta por cento), em observância ao melhor atendimento do interesse público e em respeito aos princípios constitucionais da razoabilidade, do não confisco e da vedação ao retrocesso social.

Adicionalmente, propõe-se a redução da retribuição prevista no § 1º do art. 3º da Lei nº 11.457/2007, excepcionalmente até o dia 30 de junho de 2020, para 1% (um por cento), a fim de compensar a redução na arrecadação de recursos a serem revertidos em prol da população. Importante lembrar que o valor de 3,5% previsto no § 1º do art. 3º da Lei nº 11.457/2007 tem o único objetivo de remunerar a Receita Federal do Brasil pelos serviços de arrecadação e cobrança das contribuições de terceiros, no caso, dos serviços sociais autônomos. Dessa forma, não há motivo para, diante de um corte excepcional de recursos, aumentarmos a remuneração da Receita Federal do Brasil para 7% (sete por cento). Ao contrário, tal retribuição deve ser temporariamente reduzida.

Sala da Comissão, de de 2020

Deputada Lídice da Mata
PSB-BA

